




## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da **TOMADA DE PREÇO** nº **3004.01/2022**.

**EMPRESA:** GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Presidente da Comissão de Licitação

**CNPJ: 26.161.655/0001-35**  
Distrito Araticuns, 100  
Bela Cruz - Ceará  
Whats/Cel (88) 9 9786 6005



**SOLUÇÕES  
EM ENERGIA**



**À ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO  
ACARAÚ - CEARÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO REF. A TOMADA DE PREÇO DE Nº  
3004.01/2022 QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE  
EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO  
INTERNA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SANTANA  
DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no  
CNPJ sob o nº 26.161.655/0001-35, Inscrição Estadual: 06.635.647-4, estabelecida no  
DT Araticuns nº100, Araticuns, município de Bela Cruz, estado de Ceará, CEP 62.570-  
000, vem, respeitosamente, com base no que dispõe o Art 109, inciso I, alínea "a" da Lei  
8.066/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de  
inabilitação da mesma no presente procedimento licitatório.

[www.gigawattengenharia.com](http://www.gigawattengenharia.com)  
[@gigawattengenharia](https://www.instagram.com/gigawattengenharia)  
[fb/gigawattengenharia](https://www.facebook.com/gigawattengenharia)



### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale mencionar que, conforme estabelece o Art 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.066/93, o prazo para apresentação de recursos nessa modalidade de licitação é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou da intimação do ato. Conforme se extrai dos autos licitatórios a lavratura da ata ocorreu em 25/05/2022. Portanto o prazo recursal irá até 01/06/2022, achando-se assim o presente recurso em conformidade com a lei regente.

### SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço que tem como objeto a A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO INTERNA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

Conforme se extrai da ata de reunião, em 25/05/2022, a comissão de licitação reuniu-se a fim de verificar a compatibilidade da documentação apresentada pelas licitantes com o edital regente.

Desta forma, após análise da comissão a empresa GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA restou inabilidade por ter, em tese, deixado de cumprir as exigências previstas nos itens 4.2.5.2 e 4.3, ambos contidos no edital regente.

Ocorre que a decisão inicial e precipitada de desclassificação NÃO MERECE SER MANTIDA, uma vez que a razão ali exposta não condiz com o entendimento jurisprudencial majoritário bem como não encontra amparo na legislação vigente.

Deste modo, a fim de sanar o equívoco e reformular a decisão de inabilitação da empresa permitindo que esta participe livremente do presente processo licitatório é que vem a recorrente interpor o presente recurso.



CNPJ: 26.161.655/0001-35

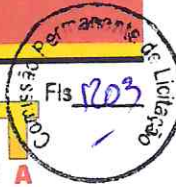
Distrito Araticuns, 100

Bela Cruz - Ceará

Whats/Cel (88) 9 9786 6005



SOLUÇÕES  
EM ENERGIA



## DO MÉRITO

### DO FIEL CUMPRIMENTO AO QUE DISPÕE O ITEM 4.3 DO EDITAL

O presente recurso pretende apontar possíveis irregularidades perpetradas pela Comissão de Licitação ao desclassificar a empresa recorrente em razão de suposta desconformidade entre a documentação apresentada e as exigências previstas no edital licitatório.

Desta forma, em análise ao procedimento, a empresa ora recorrente teve sua habilitação negada, por supostamente ter deixado de apresentar declarações com o respectivo reconhecimento de firma do sócio-proprietário, agindo assim em suposta desconformidade com o que dispõe o item 4.3 do edital.

Ocorre que tal exigência prevista nos editais de licitação vem sendo mitigada uma vez que tal exigência além de não fazer sentido, aumenta a burocracia, diminui a competitividade e promove o enriquecimento dos cartórios.

Desta forma, corroborando ao exposto, traremos neste recurso uma breve evolução legal dos dispositivos que tratam do tema. Senão vejamos:

#### **DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968:**

*Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.*

Posteriormente, de encontro ao entendimento já sedimentado, veio o Decreto 6.932/2009 que ratificou a desburocratização no âmbito da Administração pública no tocante a exigências desnecessárias. Vejamos:

#### **DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

(...)

*Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.*

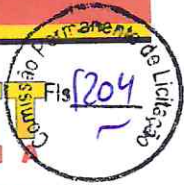
www.gigawattengenharia.com  
@gigawattengenharia  
fb/gigawattengenharia

CNPJ: 26.161.655/0001-35

Distrito Araticuns, 100

Bela Cruz - Ceará

Whats/Cel (88) 9 9786 6005



SOLUÇÕES  
EM ENERGIA

Como pode-se ver, o Decreto 63.166/1968 nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo Decreto 6932/2009, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

Por último e não menos importante, foi instituída a Lei 13.726/18 que ratificou todo o entendimento exposto acima e instituiu o "Selo de Desburocratização" que prevê, em síntese, a desnecessidade de reconhecimento de firma e autenticação em cartório nas relações com os órgãos e entidades da administração direta e indireta. Assim vejamos:

*Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*

*Art. 2º (VETADO).*

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*



Ocorre que infelizmente as Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A lei da Licitação (Lei 8666/93 ou 1.433/2021) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas. Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).**

**2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

**Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital.**

*porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.*

*(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)*

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

#### Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

(...)

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, **exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura** e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

(...)

#### Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo, a Exigência de firma reconhecida em cartório **OFENDE**  
**O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**



Desta forma, por todo o exposto a exigência de reconhecimento de firma em edital de licitação somente deve ocorrer no caso de dúvida da autenticidade ou veracidade dos originais apresentados, sob pena de impugnação do procedimento, conforme o entendimento já exarado pelos tribunais pátrios.

Assim, ainda que esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade, da economicidade e da supremacia do interesse público.

Ademais esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, porque, em eventual colisão de conflitos, a supremacia do interesse público não poderia ser relegada a segundo plano, já que se constitui como eixo fundante do direito administrativo brasileiro.

Logo, conforme já mencionado, não há contradição a ser sanada. O que houve, na verdade, foi um equívoco na análise da documentação, que pode e deve ser esclarecida de ofício pela recorrente ou mediante diligências solicitadas pela comissão, conforme estabeleceu o edital no item 7.2.1. *In verbis*:

*7.2.1. É facultado a comissão, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação, realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

Ademais, a própria lei de licitações em seu Art. 43, §3º, vilibia a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual. *In verbis*:

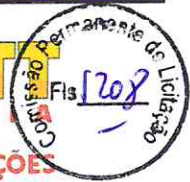
*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Em virtude dos fatos mencionados percebe-se que houve um equívoco por parte da comissão de licitação ao inabilitar a empresa recorrente uma vez que esta deveria,





conforme fundamentação exposta, ter solicitado diligências a fim de esclarecer questão objeto da este recurso.

Ademais, a possibilidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo no presente caso NÃO FERE A IMPOSIÇÃO DO DISPOSITIVO que veda a inclusão posterior de documento ou informação, uma vez que NÃO HAVERIA QUALQUER INCLUSÃO DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO no procedimento e sim apenas a justificativa pela qual não houve reconhecimento de firma nos documentos apresentados, já que esta é uma prerrogativa estabelecida por lei e que a negativa em cumprir tal determinação fere diretamente a legislação vigente, sendo passível de impugnação ao procedimento.

Por todo o exposto, em aplicação da mais cristalina justiça aguarda a reformulação da decisão erroneamente proferida a fim de habilitar a empresa recorrente a participar do presente certame.

#### **DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM OBEDIÊNCIA AO ITEM 4.2.5.2**

Na oportunidade, a comissão de licitação competente para gerir o presente procedimento licitatório constatou uma segunda irregularidade, mais uma vez sem fundamento legal ou qualquer outro fundamento previsto no edital.

Isto porque, em análise a documentação apresentada pela empresa recorrente, a comissão entendeu que esta não atendia as exigências previstas no item 4.2.5.2 que exigia, entre outras coisas, a apresentação de fotos da fachada da empresa bem como de seu interior.

Fato é que a justificativa da comissão neste ponto também não merece prosperar, uma vez que o não envio das imagens solicitadas se deu única e exclusivamente em obediência a legislação vigente. Se não vejamos o que dispõe o Art. 3º, §1º da Lei 13.726/18:

(...)

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de

**CNPJ: 26.161.655/0001-35**

Distrito Araticuns, 100

Bela Cruz - Ceará

Whats/Cel (88) 9 9786 6005



**SOLUÇÕES  
EM ENERGIA**

identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

(...)

**§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

Desta forma, basta uma análise superficial no dispositivo acima que nota-se a impossibilidade da Administração impor exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Logo, ao levarmos em consideração a exigência do próprio Município de Santana do Acaraú para o fornecimento de Certificado de Registro Cadastral – CRC, notaremos que a imposição editalícia torna-se vaga e desnecessária, uma vez que a apresentação das fotos da fachada e interior é INDISPENSÁVEL À EMISSÃO DO REGISTRO por parte do ente Municipal. Ou seja, não há como a entidade Municipal ter emitido o CRC da empresa sem que estivesse de posse das imagens soltiadas pelo item 3 do formulário fornecido pelo Município, quais sejam da fachada e do interior das instalações da empresa. Vejamos o item 3, ponto "r".



CNPJ: 26.161.655/0001-35

Distrito Araticuns, 100

Bela Cruz - Ceará

Whats/Cel (88) 9 9786 6005



SOLUÇÕES EM ENERGIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE Santana do Acaraú**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO - PESSOA JURÍDICA**

1 - FICHA DE INSCRIÇÃO/REINSCRIÇÃO, modelo fornecido pela Prefeitura de Santana do Acaraú, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal.

II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIBIR PARA INSCRIÇÃO/REINSCRIÇÃO

DA REGULARIDADE FISCAL	
a) Ata Constituinte, Estatuto ou Contrato Social e <b>Índice atualizado</b> para EMPRESAS OU SOCIEDADES EMPRESARIAIS EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS. Direito de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	<input type="checkbox"/>
b) Certidão <b>Atualizada</b> , expedida, chancelada pela Junta Comercial e/ou certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.	<input type="checkbox"/>
c) Certidão <b>Atualizada</b> , expedida, chancelada pela Junta Comercial e/ou certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.	<input type="checkbox"/>
d) Alvará de Funcionamento;	<input type="checkbox"/>
e) Cédula de Identidade (RG ou CNH) e CPF dos representantes e/ou sócios da Empresa; Legíveis.	<input type="checkbox"/>
f) Cartão do CNPJ atualizado (Art. 29-II);	<input type="checkbox"/>
g) Cartão de Inscrição Estadual - FIC;	<input type="checkbox"/>
h) Prova de inscrição no Cadastro dos Contribuintes Municipais relativo ao domínio sede do licitante (ART. 29-III), sob pena de emissão de certidão negativa;	<input type="checkbox"/>
i) Certidão Negativa de Débito com o Município; (Art. 29 - III);	<input type="checkbox"/>
j) Certidão Negativa de Débito com o Estado; (Art. 29 - III);	<input type="checkbox"/>
k) Certidão Negativa do IPTU (Art. 29 - IV);	<input type="checkbox"/>
l) Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa de União;	<input type="checkbox"/>
m) Certidão de Dívida Trabalhadora inscrita na Norma do nº 12.440/09(1);	<input type="checkbox"/>

2. DA QUALIDADE TÉCNICA

20) Registro de inscrição em entidade profissional competente, ao qual a Empresa seja filiada (CREA, CRA e outros conselhos profissionais das profissões) (Art.29 - I)

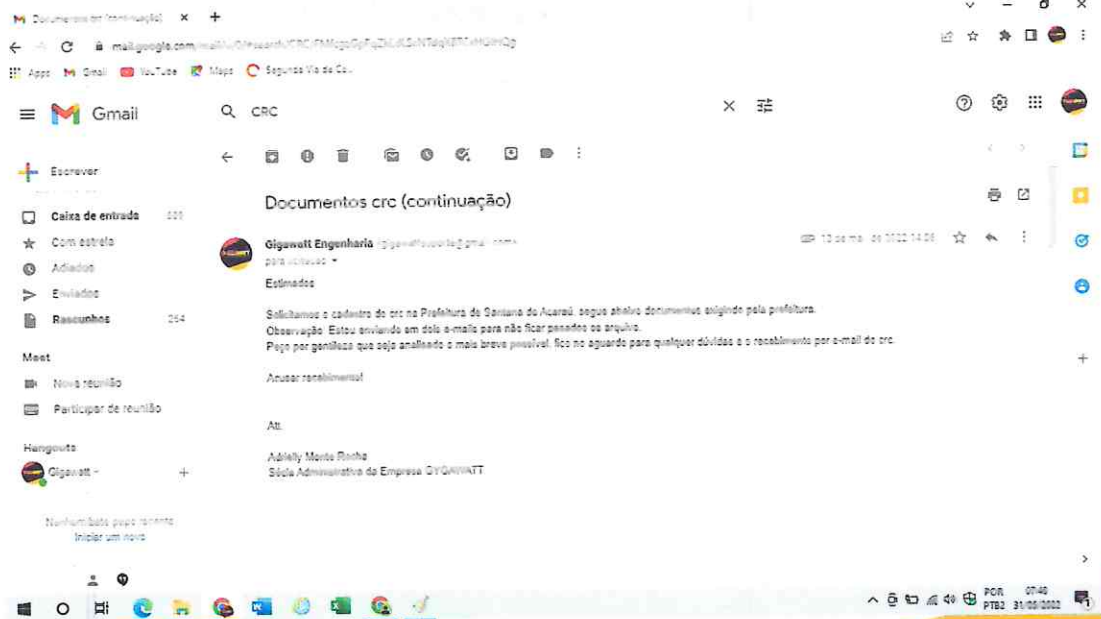
3. DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

30) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (Art. 31 - II) (Empresas com menos de 12 (doze) meses: Balanço da abertura), devidamente assinado por emissora registrada no CRC, bem como por técnico, gerente ou diretor, registrado na Junta Comercial competente.

31) Certidão Negativa de Ocorrência e Falência (Art. 31 - II)

32) Fotos da fachada de empresa comprovando o domínio.

Obs:  
1. Toda a documentação deverá ser apresentada em cópias autenticadas em cartório e de acordo de validade em branco.  
2. Salvo as que estiverem em vigor, as autenticadas pela internet (art. 109-A).  
3. Devem ser feitas de numeradas.  
4. PRECISO DE 03 (três) cópias autenticadas em cartório para cada documento.

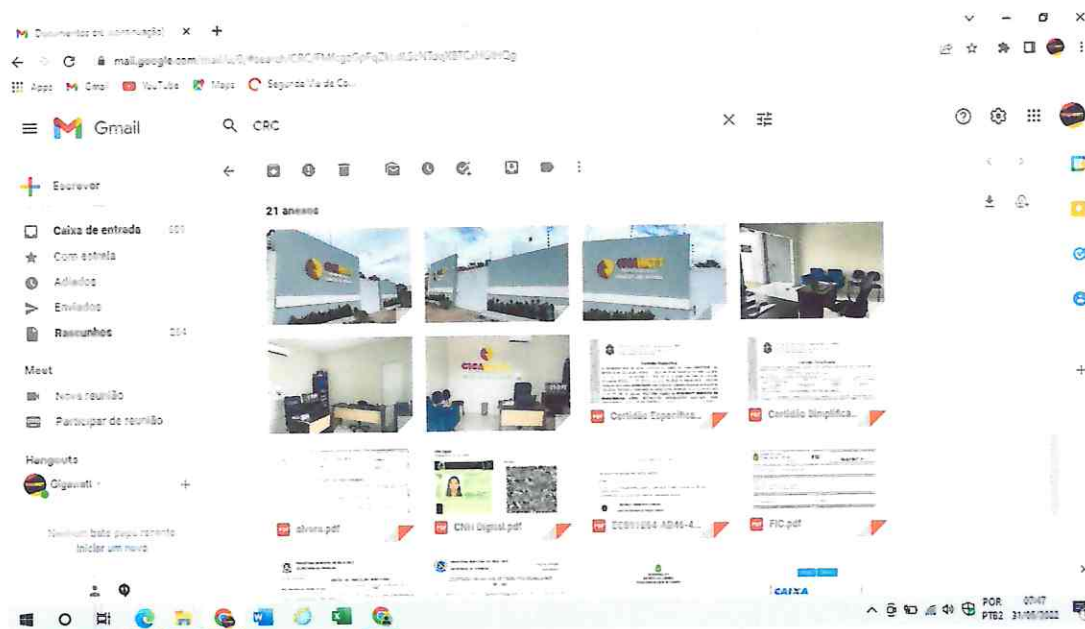


www.gigawattengenharia.com  
@gigawattengenharia  
fb/gigawattengenharia

**CNPJ: 26.161.655/0001-35**  
Distrito Araticuns, 100  
Bela Cruz - Ceará  
Whats/Cel (88) 9 9786 6005



**SOLUÇÕES  
EM ENERGIA**



Nota-se, portanto, que o próprio formulário fornecido pelo Município exige para a emissão de CRC o envio de fotos da fachada e seu interior. Logo, não há razão para o envio destas em duplicidade, basta que seja utilizado bom senso. E ainda que este não prevaleça deve-se atentar ao que dispõe a Lei ao vedar a exigência de comprovação de situações já comprovadas em outro documento válido.

Em virtude dos fatos mencionados, resta comprovado o equívoco cometido pela comissão de licitação ao inabilitar a recorrente por fatos que só feriram ao edital na subjetividade do responsável, e que não ampara para a manutenção da decisão proferida de forma equivocada.

Dito isso, requer seja novamente analisada a documentação da recorrente, desta vez em conformidade com a legislação pátria a fim de reconsiderar a decisão de inabilitação para que a recorrente possa participar amplamente do procedimento licitatório em questão.



CNPJ: 26.161.655/0001-35  
Distrito Araticuns, 100  
Bela Cruz - Ceará  
Whats/Cel (88) 9 9786 6005



## DOS PEDIDOS

Isto posto, com base na fundamentação exaustivamente apresentada, requer seja o recurso:

- a- **Julgado inteiramente procedente** com a consequente **reforma da decisão** de inabilitação da recorrente a fim de viabilizar a participação desta no presente certame.
- b- Recebido com a aplicação do seu **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do disposto no Art. 109, inciso I, alínea "b" e §2º da Lei 8.666/93, para que o prosseguimento do feito fique suspenso até a análise deste.
- c- Em caso de não reforma da decisão, requer ainda seja o recurso encaminhado à autoridade superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bela Cruz - CE, 31/05/2022.

*Adrielly Monte Rocha*

ADRIELLY MONTE ROCHA

DIRETORA EXECUTIVA - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ: 26.161.655/0001-35  
GYGAWATT ENGENHARIA  
Dt Araticuns. 100  
Araticuns - CEP 02 579-000  
Bela Cruz - Ceará

www.gigawattengenharia.com  
@gigawattengenharia  
fb/gigawattengenharia

*A*